SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222621 - TO (2025/0252860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARNOU ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO - TO005828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA AS TESES E FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as teses deduzidas, com motivação suficiente e coerente, inclusive ao rejeitar embargos de declaração, não se configurando violação ao art. 619 do CPP.

2. A insurgência que demanda revisão das premissas fático-probatórias fixadas na origem — inclusive quanto à interpretação dos depoimentos e à higidez do laudo pericial — esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

3. Não há nulidade pela decisão monocrática do relator proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, sendo preservada a colegialidade pela possibilidade de controle mediante agravo regimental. Inteligência da Súmula 568/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59866046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a1532836-7ad1-4e8a-8f7a-7884c7f5a567

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59866046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: a1532836-7ad1-4e8a-8f7a-7884c7f5a567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2222621 - TO (2025/0252860-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ARNOU ARAUJO ROCHA
ADVOGADO	:	ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO - TO005828
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTA AS TESES E FUNDAMENTA ADEQUADAMENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIALIDADE NÃO VIOLADA. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta adequadamente as teses deduzidas, com motivação suficiente e coerente, inclusive ao rejeitar embargos de declaração, não se configurando violação ao art. 619 do CPP.

2. A insurgência que demanda revisão das premissas fático-probatórias fixadas na origem — inclusive quanto à interpretação dos depoimentos e à higidez do laudo pericial — esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.

3. Não há nulidade pela decisão monocrática do relator proferida em conformidade com a jurisprudência dominante, sendo preservada a colegialidade pela possibilidade de controle mediante agravo regimental. Inteligência da Súmula 568/STJ. Julgados: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARNOU ARAÚJO ROCHA contra decisão que negou provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Documento eletrônico VDA59414175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 92cc2311-655f-41cd-bc54-c641a68f3f85

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica, previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, à pena de 5 meses e 28 dias de detenção, em regime inicial aberto (e-STJ fl. 364).

A defesa interpôs apelação, sustentando legítima defesa, inconsistências no laudo pericial e insuficiência de provas para a condenação. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (e-STJ fl. 362).

O Tribunal a quo negou provimento à apelação, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 362/363):

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IRRELEVÂNCIA DE LESÃO VISÍVEL. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA NÃO DEMONSTRADA. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO NÃO APLICÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de Apelação criminal interposta pelo réu contra sentença que o condenou à pena de 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal leve, no contexto de violência doméstica, nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal.*
> *2. Segundo a denúncia, no dia 1º/5/2021, por volta das 23h, no município de Divinópolis do Tocantins, o acusado agrediu fisicamente sua então companheira, desferindo um tapa em seu rosto durante uma discussão, causando lesões leves, conforme constatado em laudo pericial.*
> *3. Em sede recursal, o apelante sustenta que agiu em legítima defesa, alegando que a vítima iniciou a agressão com empurrões e que sua reação foi moderada e necessária para cessar o ataque. Aduz, ainda, inconsistências no laudo pericial e a ausência de provas suficientes para a condenação, requerendo sua absolvição com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para conduta de menor potencial ofensivo e a redução da pena.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. Há três questões em discussão: (i) verificar se há provas suficientes para a condenação do apelante; (ii) determinar se a excludente de ilicitude da legítima defesa pode ser aplicada ao caso concreto; e (iii) analisar a possibilidade de desclassificação do crime para conduta de menor potencial ofensivo.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *5. A materialidade do delito restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito, que atestou lesões leves na vítima, consistentes em edema na pálpebra superior direita e hemorragia conjuntival, sendo desnecessária a existência de lesão visível no momento dos fatos para a configuração do crime.*
> *6. A autoria também se encontra demonstrada, tendo em vista que o próprio apelante confessou a agressão, limitando-se a alegar que teria agido em*

Documento eletrônico VDA59414175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 92cc2311-655f-41cd-bc54-c641a68f3f85

legítima defesa.
7. A tese defensiva de legítima defesa não encontra respaldo no conjunto probatório, pois inexiste nos autos qualquer elemento que comprove a alegada agressão inicial por parte da vítima. Ademais, a reação do réu extrapolou os limites da necessidade e proporcionalidade exigidos pelo artigo 25 do Código Penal.
8. Nos delitos praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância, principalmente quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, como no caso dos autos.
9. Não há fragilidade probatória apta a justificar a aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que a sentença condenatória está devidamente embasada em provas seguras e coerentes.
10. Não há elementos que justifiquem a desclassificação do crime para conduta de menor potencial ofensivo, pois a agressão se deu em contexto de violência doméstica, circunstância que qualifica a infração penal nos termos do artigo 129, § 9º, do Código Penal.
IV. DISPOSITIVO E TESE
11. Recurso de apelação não provido.
Teses de julgamento:
1. Nos crimes de lesão corporal leve praticados no contexto de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial relevância quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios.
2. A legítima defesa exige a demonstração de agressão injusta, atual ou iminente, bem como a moderação e proporcionalidade da reação, o que não restou configurado no caso concreto.
3. O princípio do in dubio pro reo não se aplica quando há prova suficiente da materialidade e autoria do delito.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 25 e 129, § 9º; Código de Processo Penal, art. 386, incisos III e VII.
Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, HC nº 485.783/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 11.06.2019; STJ, AgRg no AR Esp nº 1.505.593/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 03.03.2020. Ementa redigida de conformidade com a Recomendação CNJ 154/2024, com apoio de IA, e programada para não fazer buscas na internet.

Na sequência, foi interposto recurso especial perante esta Corte, alegando violação dos arts. 155, caput, 168 e 619 do Código de Processo Penal, por negativa de prestação jurisdicional quanto à apreciação de elementos indispensáveis relacionados à interpretação dos depoimentos das testemunhas e ao laudo pericial rasurado, inconclusivo e divergente (e-STJ fls. 311/327; e-STJ fl. 322).

O recurso especial foi desprovido pela decisão agravada, que assentou a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, destacando que o Tribunal de origem examinou detalhadamente os argumentos defensivos, rejeitou os embargos de declaração por ausência de vícios e aplicou a Súmula n. 568 do STJ (e-STJ fl. 365).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta negativa de prestação jurisdicional, afirmando que o Tribunal estadual não analisou

Documento eletrônico VDA59414175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 92cc2311-655f-41cd-bc54-c641a68f3f85

pormenorizadamente teses essenciais relacionadas à interpretação dos depoimentos e às inconsistências do laudo pericial (e-STJ fls. 371/375).

Aduz inexistirem provas de arrombamento de porta, ameaça com arma de fogo e quebra de celular, não havendo perícia, imagens ou apreensão de arma, e que as testemunhas de acusação não confirmaram a agressão narrada (e-STJ fls. 372/374).

Sustenta que o laudo de exame de corpo de delito apresenta rasuras, divergências e é inconclusivo quanto à suposta lesão (e-STJ fl. 375).

Defende que a palavra isolada da vítima, desacompanhada de elementos de corroboração, não é suficiente para a condenação, à luz do art. 155 do CPP (e-STJ fl. 373).

Alega contradição no acórdão quanto ao afastamento da legítima defesa, afirmando que os depoimentos indicam que a vítima iniciou a agressão com empurrões e xingamentos e que a reação do agravante teria sido moderada (e-STJ fls. 373/374).

Pleiteia o provimento do agravo regimental para submissão do feito a julgamento colegiado e, ao final, a absolvição por legítima defesa (e-STJ fl. 376).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada, ao desprover o recurso especial, assentou, com base nos elementos constantes dos autos, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte local examinou em detalhe os argumentos defensivos e rejeitou os embargos de declaração por ausência de vício, enfatizando que "o voto condutor analisou o conjunto probatório de maneira holística, destacando não apenas o tapa, mas o contexto mais amplo de violência psicológica (insultos, arrombamento de porta, ameaça com arma, quebra de celular), o que reforça a impropriedade da tese defensiva" (e-STJ fl. 365).

Ademais, foram transcritos os fundamentos do acórdão de embargos, que refutaram, ponto a ponto, as alegações de contradição e omissão, com clara explicitação de que as testemunhas foram consideradas no julgamento, sem obrigatoriedade de transcrição literal de cada depoimento, bastando motivação suficiente (e-STJ fls. 364/365).

Nesse quadro, não se identifica a alegada violação ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59414175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 92cc2311-655f-41cd-bc54-c641a68f3f85

A defesa insiste que houve negativa de prestação jurisdicional porque o Tribunal de origem não teria analisado pormenorizadamente as teses relativas à interpretação dos depoimentos e às supostas inconsistências do laudo pericial, apontando, ainda, ausência de prova de arrombamento de porta, ameaça com arma de fogo e quebra de celular, bem como divergências e rasuras no exame de corpo de delito (e-STJ fls. 371/375).

Ocorre que esses argumentos reabrem a discussão sobre fatos e provas já apreciados pelo Tribunal estadual, que, como se leu, reconheceu materialidade e autoria com base no laudo pericial e na confissão parcial do réu, e afastou a legítima defesa por ausência de prova da agressão inicial e desproporcionalidade da reação (e-STJ fls. 362/363).

A pretensão de infirmar tais premissas, sob o rótulo de violação ao art. 619 do CPP, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, providência inviável na instância especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

A orientação desta Corte é assente no sentido de que "cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado […], porquanto é vedado, na via eleita, o reexame de provas, conforme disciplina o enunciado 7 da Súmula desta Corte" (AgRg no AREsp n. 1.217.373/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018).

Quanto à tese de que a palavra isolada da vítima não seria suficiente para a condenação, o Tribunal a quo registrou explicitamente que, nos delitos praticados no contexto de violência doméstica, o relato da vítima, quando coerente e corroborado por outros elementos, assume especial relevância, o que se verificou no caso (e-STJ fls. 362/363). Rever esse juízo, que decorre da valoração conjunta das provas, esbarra, igualmente, na vedação de revolvimento fático-probatório, impondo-se a manutenção da conclusão da origem.

No que toca à alegada contradição sobre a legítima defesa, a decisão agravada reproduziu, de forma suficiente, a resposta dada pelo Tribunal local: não houve comprovação da agressão inicial pela vítima e a reação do réu se mostrou desproporcional, à luz do art. 25 do Código Penal (e-STJ fls. 364/365).

O acórdão dos embargos, por sua vez, foi claro ao destacar a inexistência de vício e a adequação da motivação, reafirmando que o voto condutor analisou o conjunto probatório e rechaçou a tese defensiva (e-STJ fls. 364/365).

Documento eletrônico VDA59414175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 92cc2311-655f-41cd-bc54-c641a68f3f85

Não se configura, pois, negativa de prestação jurisdicional quando a instância ordinária enfrenta o tema e explicita suas razões, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

A defesa também sustenta que o laudo pericial seria rasurado, divergente e inconclusivo (e-STJ fl. 375). Além de a Corte estadual haver reconhecido a materialidade com base nesse laudo e em outros elementos (e-STJ fls. 362/363), a discussão sobre a higidez do documento exige exame minucioso do conteúdo probatório e de sua formação, o que é inviável em recurso especial, incidindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7/STJ.

Registre-se, por fim, que não há nulidade pela prolação de decisão monocrática. É pacífico o entendimento de que o relator está autorizado a decidir individualmente quando houver jurisprudência dominante acerca do tema, sem ofensa ao princípio da colegialidade, notadamente porque o ato é passível de controle pelo órgão colegiado mediante agravo regimental.

Esse entendimento, consolidado no enunciado n. 568 da Súmula deste Tribunal, foi bem aplicado no caso concreto. A propósito: "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59414175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:31
Código de Controle do Documento: 92cc2311-655f-41cd-bc54-c641a68f3f85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.222.621 / TO

Número Registro: 2025/0252860-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00059744320238272731 59744320238272731

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNOU ARAUJO ROCHA
ADVOGADO : ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO - TO005828
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - LEVE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARNOU ARAUJO ROCHA
ADVOGADO : ALBERTO GEOFRE WANDERLEY NETO - TO005828
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 95c1c684-0cb2-4658-b8da-75ba68a14fba

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688571 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:03
Código de Controle do Documento: 95c1c684-0cb2-4658-b8da-75ba68a14fba